

ans 5/11/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBACE) PA-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivo do vigente Código Civil Brasileiro

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - Com. Esp. Código Civil

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 26 de MARÇO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sérgio Jurelo, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Jacir Leite, em 15/03/79

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 63 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Lote: 54
PL N° 63/1979
1

Caixa: 5

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

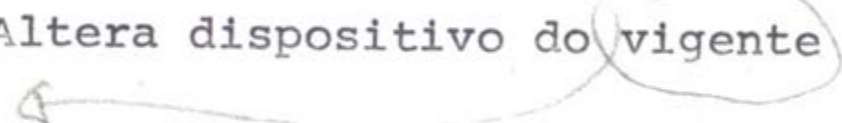
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 63 , DE 1979
(DO SR. JORGE ARBAGE)



Altera dispositivo do vigente Código Civil Bra
sileiro. 

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

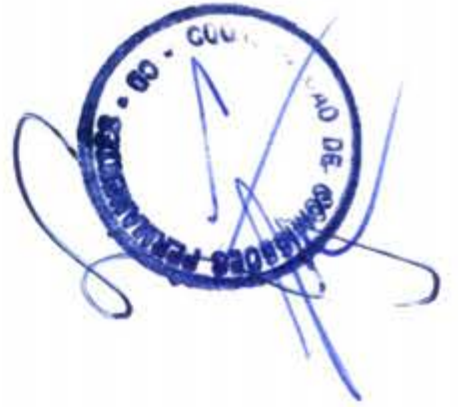
A Comissão de Constituição e Justiça
ca. Em 09.03.79

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 63 /1979.

" Altera dispositivo do vigente Código Ci
vil Brasileiro. "

Do Sr. *[Handwritten signature]* JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O art. 134 do vigente Código Ci
vil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 134 -

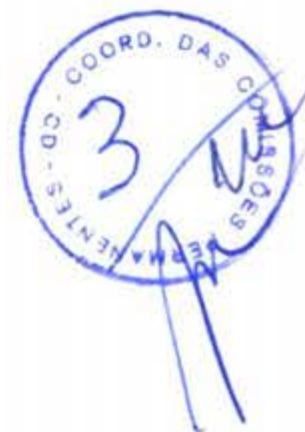


.....

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a ^{C.R. 50 000,00} (cinquenta mil cruzeiros), extuado o penhor agrícola.

Par. único - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ^{- ORTN} (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977). "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º - Revogam - se as disposições em
contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo do vigente Código Civil -
que aqui se pretende modificar consigna o valor de dez mil
cruzeiros, acima do qual os contratos constitutivos ou
translativos de direitos reais sobre imóveis não terão va-
lidade senão por escritura publica. Esse valor (Cr\$...
10.000,00) foi fixado em alteração ao Código no ano de
1952, encontrando-se, porém, novamente desatualizado em
face da desvalorização da moeda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

Tanto existe tal desatualização que há -
lei (editada após 1964) excluindo da aplicabilidade do pre-
ceito aí consignado os contratos em que são partes o Banco
Nacional da Habitação e quaisquer entidades integrantes do
Sistema Financeiro da Habitação, podendo os respectivos -
contratos ser realizados por instrumento particular.

Cuida o projeto, ainda, de estabelecer
um valor móvel, reajustável em conformidade com o dispo-
sito na Lei nº 6.423/77), a fim de que não tenhamos que rea-
lizar seguidas atualizações em virtude da inflação.

Sala das Sessões, em

de 1979

7 de Março

Sr. JORGE ARBAGE



LEI Nº 3.071 - DE 1º DE JANEIRO DE 1916,
corrigida pela Lei nº 3.725, de 15 de ja
neiro de 1919

CÓDIGO CIVIL

LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I — DOS ATOS JURÍDICOS

CAPÍTULO IV — DA FORMA DOS ATOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129 — A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quanto a lei expressamente a exigir (art. 82). (23)

Art. 130 — Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida. (24)

Art. 131 — As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único — Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132 — A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento.

Art. 133 — No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 134 — É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I — Nos pactos antenupciais e nas adoções. (25)

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. (26)



LEI Nº 6.423 — DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional .. (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de lei nº 63/79, do
Deputado JORGE ARBAGE.

Propõe alteração de disposi-
tivo do Código Civil vigente.

RELATÓRIO

O nobre deputado JORGE ARBAGE pretende, através do projeto de lei nº 63/79, introduzir modificações no Livro III, Título I, Capítulo IV, do Código Civil.

Propõe o autor que o art. 134 do Código Civil passe a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 134

II: Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

§ único: o valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em Janeiro de cada ano em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei 6.423 de 17/6/77).

Parecer

O projeto guarda, em sua essência, a mesma linha de orientação do Código Civil vigente no tocante aos fatos jurídicos e, precisamente, no que concerne à forma dos atos



jurídicos e sua prova.

A atual redação do inciso II do mencionado artigo foi dada pela Lei 1768 , de 13/12/52.

Anteriormente o Código Civil considerava como substancia do ato a escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, de valor superior a um conto de réis, excetuando, da mesma forma, o penhor agrícola.

CLOVIS BEVILAQUA informa que o Código Civil manteve os traços gerais do direito anterior, nesta matéria, introduzindo-lhe algumas alterações secundárias, elevando o valor dos bens imóveis cuja alienação exige escriturapública - que era de duzentos mil réis - para um conto de réis.

J.M. CARVALHO SANTOS , em seu Código Civil Interpretado, louva o legislador que, em 1952, tentou adequar o dispositivo em tela à realidade, elevando o seu valor.

O ilustre jurista chega a sugerir que o critério deveria ser móvel para acompanhar, proporcionalmente, as variações decorrentes da instabilidade monetária e financeira, afim de evitar a constante desatualização da norma.

Não há como negar que a espiral inflacionária tornou o dispositivo legal inócuo, ou praticamente, sem valia, pois, o quantum estabelecido está defasado.

O projeto tem , além do mais, nítido alcance social, pois, inegavelmente, beneficiará as pessoas de baixa renda, desobrigando-as das despesas decorrentes das custas e molimentos cobrados pelos Cartórios.

Na área do sistema financeiro da habitação, lei especial já exclui da incidência do preceito os contratos - que são celebrados por instrumento particular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.



Poder-se-á argumentar que , nesses casos, a dispensa da escritura pública, como substancia do ato, debilita a segurança do negócio jurídico.

Ora, esse preceito vem do direito anterior ao Código Civil e a sua prática se ensejou alguns casos em que se tenha infirmado a garantia necessária aos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis , não chega a desaconselhá-la , a ponto de um jurista do porte de J.M. CARVALHO SANTOS sugerir a sua atualização e o estabelecimento de um critério móvel para evitar o desajustamento da norma à realidade fática, face as constantes mutações dos valores monetários.

O projeto visa favorecer as categorias de baixa renda, viabilizando um dispositivo legal que, entre outros, tem esse objetivo.

Dou pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica de elaboração legislativa, manifestando-me favorável à sua aprovação.

S.M.J. é o meu parecer.

Sala da Comissão, em 15.5.79

Deputado Sérgio Murilo

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 063/79

"Propõe alteração de dispositivo
do Código Civil vigente".

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

Com o parecer do Relator Deputado SÉRGIO MURILO
e voto divergente do Deputado JOACIL PEREIRA.

Pedi vista do processo em causa por entender que as modificações pretendidas pelo autor do Projeto de Lei nº 063/79 não alcançariam os resultados desejados pela vontade do legislador, ao contrário disso, desfavoreceriam as categorias sociais mais frágeis que ficariam à mērcce dos gananciosos sem segurança para os negócios jurídicos.

A Lei nº 1.768, de 18 de dezembro de 1952 já alterou a redação do inciso II, do art. 134, do Código Civil. Estabeleceu-se no aludido item corrigido que, "nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) excetuado o penhor agrícola", a escritura pública não é imprescindível. Os contratos, em tais casos, podem ser celebrados por instrumento particular.

Diz-se-ia que esse limite esta desatualizado, em face da desvalorização da moeda.

Cumprе, porém, salientar que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 19 de janeiro de 1916), só veio a ser alterado nessa parte relativa à forma dos atos jurídicos em que a escritura pública não é da substância do ato, trinta e seis (36) anos depois.

Esse longo hiato decorreu, na certa verda



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de da prudência que se deve guardar, para acercar os negócios jurídicos da necessária segurança que sô se alcança com a celebração dos contratos por instrumento público.


A realidade lamentável é que os economicamente fracos, a grande massa desvalida, cujo poder de aquisição é mínimo, quando consegue amealhar alguns cruzeiros e emprega esse dinheiro na compra de um terreno, ou de um casebre, recorrendo ao instrumento particular, termina mais das vezes por ser ludibriada, porque não registra as escrituras, e os imóveis adquiridos são vendidos a outras pessoas que registram as transações e passam a ser donos.

Desaconselhável, portanto, ao meu ver, a elevação preconizada no projeto em causa.

Além do mais, a medida, se aprovada, sacrificará muito os modestos cartórios interioranos, cuja maior fonte de renda provém de escrituras públicas de baixo valor, na faixa entre Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)

Por todas essas razões, manifesto o meu parecer divergente do voto do Relator, nos termos do § 14, do art. 49, do Regimento Interno, opinando pela rejeição do Projeto de Lei nº 063/79.

Sala da Comissão, em 5 de junho 1979.



JOACIL PEREIRA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra o voto do Sr. Joacil Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 63/79, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Joacil Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Sérgio Murilo - Relator, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Frejat, Marcelo Cerqueira, Nilson Gibson, Oswaldo Melo e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, 05 de junho de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado SÉRGIO MURILO
Relator

aa/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 63-A, de 1979

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Altera dispositivo do vigente Código Civil Brasileiro; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pe
a aprovação, contra o voto em separado do Sr. Joacil Pereira.

(PROJETO DE LEI Nº 63, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 63, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera dispositivo do vigente Código Civil Brasileiro.
(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 134 do vigente Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134.
.....

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977.)”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O dispositivo do vigente Código Civil que aqui se pretende modificar consigna o valor de dez mil cruzeiros, acima do qual os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis não terão validade senão por escritura pública. Esse valor (Cr\$ 10.000,00) foi fixado em alteração ao Código no ano de 1952, encontrando-se, porém, novamente desatualizado em face da desvalorização da moeda.

Tanto existe tal desatualização que há lei (editada após 1964) excluindo da aplicabilidade do preceito aí consignado os contratos em que são partes o Banco Nacional da Habitação e quaisquer



entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, podendo os respectivos contratos ser realizados por instrumento particular.

Cuida o projeto, ainda, de estabelecer um valor móvel, reajustável em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.423/77, a fim de que não tenhamos que realizar seguidas atualizações em virtude da inflação.

Sala das Sessões, 7 de março de 1979. — **Jorge Arbage.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

(Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919)

CÓDIGO CIVIL

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I

Dos Atos Jurídicos

CAPÍTULO IV

Da Forma dos Atos Jurídicos da sua Prova

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quanto a lei expressamente a exigir (art. 82.)

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a pretensão da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 133. No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I — nos pactos antinupciais e nas adoções;

II — nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Caixa: 5
Lote: 54
PL N° 63/1979
16



LEI N.º 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
364/75, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO CIVIL

Of. nº 599/81-A

Brasília, 01 de dezembro de 1981.

Referido. Em 03/12/81.

Senhor Presidente,

Tendo em vista que a presente Comissão tem por finalidade elaborar parecer ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Civil, solicito a V. Exa. providências no sentido de que sejam enviados a esta Comissão todos os projetos em tramitação nesta Casa, que dispõem sobre a matéria.

Encaminho, em anexo, levantamento efetuado pela Seção de Sinopse relativo aos mencionados projetos.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

João Linhares
Deputado JOÃO LINHARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



	2.796/80
1.364/73	2.877/80
104/75	2.924/80
132/75	3.110/80
339/75	3.173/80
356/75	3.484/80
364/75	3.704/80
415/75	3.733/80
437/75	3.918/80
535/75	3.920/80
634/75	4.383/81
717/75	4.491/81
4.150/77	4.835/81
63/79	4.871/81
374/79	5.152/81
562/79	5.298/81
1.021/79	5.299/81
1.162/79	5.445/81
1.215/79	
1.887/79	
2.244/79	

*Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Geral da Mesa*

Ardo o projeto; à vida.
caso fil. em 24.3.82.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 63-A, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Altera dispositivo do vigente Código Civil Brasileiro; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto em separado do Sr. Joacil Pereira.

(Projeto de Lei n.º 63, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 134 do vigente Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134.
....."

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977.)"

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O dispositivo do vigente Código Civil que aqui se pretende modificar consigna o valor de dez mil cruzeiros, acima do qual os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imó-



veis não terão validade senão por escritura pública. Esse valor (Cr\$ 10.000,00) foi fixado em alteração ao Código no ano de 1952, encontrando-se, porém, novamente desatualizado em face da desvalorização da moeda.

Tanto existe tal desatualização que há lei (editada após 1964) excluindo da aplicabilidade do preceito aí consignado os contratos em que são partes o Banco Nacional da Habitação e quaisquer entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, podendo os respectivos contratos ser realizados por instrumento particular.

Cuida o projeto, ainda, de estabelecer um valor móvel, reajustável em conformidade com o disposto na Lei n.º 6.423/77, a fim de que não tenhamos que realizar seguidas atualizações em virtude da inflação.

Sala das Sessões, 7 de março de 1979. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

(Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919)

CÓDIGO CIVIL

.....
LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS
.....

TÍTULO I

Dos Atos Jurídicos
.....

CAPÍTULO IV

Da Forma dos Atos Jurídicos da sua Prova

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quanto a lei expressamente a exigir (art. 82.)

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a pretensão da forma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 132. A anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 133. No contrato celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Caixa: 5

Lote: 54

PL N° 63/1979

20



Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I — nos pactos antinupciais e nas adoções;

II — nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

.....

.....

LEI N.º 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2.º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3.º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2.º O disposto nesta lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre deputado Jorge Arbage pretende, através do projeto de Lei n.º 63/79, introduzir modificações no Livro III, Título I, Capítulo IV, do Código Civil.



propõe o autor que o art. 134 do Código Civil passe a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134.
.....

II — Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Lei n.º 6.423, de 17-6-77).”

II — Voto do Relator

O projeto guarda, em sua essência, a mesma linha de orientação do Código Civil vigente no tocante aos fatos jurídicos e, precisamente, no que concerne à forma dos atos jurídicos e sua prova.

A atual redação do inciso II do mencionado artigo foi dada pela Lei n.º 1.768, de 18-12-52.

Anteriormente o Código Civil considerava como substância do ato a escritura pública nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, de valor superior a um conto de réis, excetuando, da mesma forma, o penhor agrícola.

Clovis Bevilacqua informa que o Código Civil manteve os traços gerais do direito anterior, nesta matéria, introduzindo-lhe algumas alterações secundárias, elevando o valor dos bens imóveis cuja alienação exige escritura pública — que era de duzentos mil réis — para um conto de réis.

J.M. Carvalho Santos, em seu Código Civil Interpretado, louva o legislador que, em 1952, tentou adequar o dispositivo em tela à realidade, elevando o seu valor.

O ilustre jurista chega a sugerir que o critério deveria ser móvel para acompanhar, proporcionalmente, as variações decorrentes da instabilidade monetária e financeira, a fim de evitar a constante desatualização da norma.

Não há como negar que a espiral inflacionária tornou o dispositivo legal inócuo, ou praticamente, sem valia, pois o **quantum** estabelecido está defasado.

O projeto tem, além do mais, nítido alcance social, pois, inevitavelmente, beneficiará as pessoas de baixa renda, desobrigando-as das despesas decorrentes das custas e emolumentos cobrados pelos Cartórios.

Na área do Sistema Financeiro da Habitação, lei especial já exclui da incidência do preceito os contratos que são celebrados por instrumento particular.

Poder-se-á argumentar que, nesses casos, a dispensa da escritura pública, como substância do ato, debilita a segurança do negócio jurídico.

Caixa: 5

Lote: 54

PL N° 63/1979

21



Ora, esse preceito vem do direito anterior ao Código Civil e a sua prática se ensejou alguns casos em que se tenha infirmado a garantia necessária aos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, não chega a desaconselhá-la, a ponto de um jurista do porte de J.M. Carvalho Santos sugerir a sua atualização e o estabelecimento de um critério móvel para evitar o desajustamento da norma à realidade fática, face as constantes mutações dos valores monetários.

O projeto visa favorecer as categorias de baixa renda, viabilizando um dispositivo legal que, entre outros, tem esse objetivo.

Dou pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica de elaboração legislativa, manifestando-me favorável à sua aprovação.

S.M.J. é o meu parecer.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1979. — **Sérgio Murilo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra o voto do Sr. Joacil Pereira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 63/79, nos termos do parecer do Relator. O Sr. Joacil Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Sérgio Murilo, Relator; Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Feu Rosa, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Frejat, Marcelo Cerqueira, Nilson Gibson, Oswaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Sérgio Murilo**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOACIL PEREIRA

Pedi vista do processo em causa por entender que as modificações pretendidas pelo autor do Projeto de Lei n.º 63/79 não alcançariam os resultados desejados pela vontade do legislador, ao contrário disso, desfavoreceriam as categorias sociais mais frágeis que ficariam à mênção dos gananciosos sem segurança para os negócios jurídicos.

A Lei n.º 1.768, de 18 de dezembro de 1952, já alterou a redação do inciso II, do art. 134 do Código Civil. Estabeleceu-se no item corrigido que, "nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) excetuado o penhor agrícola", a escritura pública não é imprescindível. Os contratos, em tais casos, podem ser celebrados por instrumento particular.

Diz-se-ia que esse limite está desatualizado, em face da desvalorização da moeda.

Cumpra, porém, salientar que o Código Civil Brasileiro (Lei número 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), só veio a ser alterado nessa parte relativa à forma dos atos jurídicos em que a escritura pública não é da substância do ato, 36 (trinta e seis) anos depois.



Esse longo hiato decorreu, na certa verdade da prudência que se deve guardar, para acercar os negócios jurídicos da necessária segurança que só se alcança com a celebração dos contratos por instrumento público.

A realidade lamentável é que os economicamente fracos, a grande massa desvalida, cujo poder de aquisição é mínimo, quando consegue amealhar alguns cruzeiros e emprega esse dinheiro na compra de um terreno, ou de um casebre, recorrendo ao instrumento particular, termina mais das vezes por ser ludibriada, porque não registra as escrituras, e os imóveis adquiridos são vendidos a outras pessoas que registram as transações e passam a ser donos.

Desaconselhável, portanto, ao meu ver, a elevação preconizada no projeto em causa.

Além do mais, a medida, se aprovada, sacrificará muito os modestos cartórios interioranos, cuja maior fonte de renda provém de escrituras públicas de baixo valor, na faixa entre Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Por todas essas razões, manifesto o meu parecer divergente do voto do Relator, nos termos do § 14 do art. 49 do Regimento Interno, opinando pela rejeição do Projeto de Lei n.º 63/79.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1979. — **Joacil Pereira.**

Lote: 54

Caixa: 5
PL N° 63/1979

22



Ata. Em 25.3.82.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 63-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 63-B, de 1979



Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 134 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134 -

I -

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de março de 1982.

Amador de Oliveira

Caetano
Presidente
[Assinatura]
Relator




Brasília, 6 de abril de 1982.

Nº 095
Encaminha Projeto de Lei
nº 63-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 63-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro vigente".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 134 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134 -

I -

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

§ 6º - Parágrafo único - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de abril de 1982.

EMENTA

Altera dispositivo do vigente Código Civil Brasileiro.

(relativo a contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00).

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

07.03.79 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 08.03.79, pág. 0398, col. 01

MESA
Despacho à Comissão de Constituição e Justiça.

20.03.79 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 21.03.79, pág. 0841, col. 02

29.03.79 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. SERGIO MURILO.
DCN 07.04.79, pág. 1981, col. 02

15.05.79 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer do relator, Dep. SÉRGIO MURILO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Concedida vista ao Dep. JOACIL PEREIRA.
DCN 18.08.79, pág. 8160, col. 01

05.06.79 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
O Dep. JOACIL PEREIRA, que pedira vista, devolveu o projeto, discordando do relator, e manifestando-se pela rejeição, quanto ao mérito. Aprovado parecer do relator, Dep. SÉRGIO MURILO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica le



CRL 5.02

CONTINUA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (continuação)

-gislativa e, no mérito, pela aprovação. O Dep. JOACIL PEREIRA apresentou voto em separado.

DCN 30.06.79, pag. 7158, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.08.79

É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, contra o voto em separado do sr. Joacil Pereira.

(PL.63-A/79)

DCN 08.08.79, pag. 7572, col. 01

PLENÁRIO

13.03.81

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Hugo Napoleão, solicitando adiamento da discussão por 10 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 14.03.81, pag. 0609, col. 02

PLENÁRIO

19.08.81

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Encerrada a discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de Líder do PDS, solicitando o adiamento da votação 05 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 20.08.81, pag. 8059, col. 02

PLENÁRIO

18.03.82

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Primeira Discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 19.03.82, pag. 1127, col. 02

CONTINUA...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.03.82 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.03.82 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, DEP MURILO MENDES.

DCN

PLENÁRIO

25.03.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 63-E/79)

DCN

6-4-82

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 095

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 24 83 012022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

Em 30 de junho de 1983

psm/ Nº 559

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados ter havido incorreções nos autógrafos remetidos por essa Casa, referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1983 (nº 63/79, na Casa de origem), e transformado na Lei nº 7.104, de 20 de junho corrente, publicada no Diário Oficial do dia subsequente.

2. Com a modificação feita através da Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981, o artigo 134 da Lei nº 3.071 (Código Civil), foi acrescido de 5 parágrafos; concluindo-se que o parágrafo único aprovado por essa Casa, deveria constar como parágrafo 6º.

3. Feita a comunicação ao Senhor Presidente da República, novos autógrafos foram sancionados, sendo a referida Lei republicada no Diário Oficial de 27 do mês corrente.

4. Ao dar conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne de ordenar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais alta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

na/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07 /7/1983. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Arquivado. Em 06.7.83.
Primeiro Secretário da Mesa.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 11243 012023



pm/ Nº 560

Em 30 de junho de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 27, de 1982 (nº 63-B, de 1979, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/7/1983. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Requiere-se. Em 06.7.83.,
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*



*Sancionado
em 20/6/83
João*

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 134 do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134 -

I -

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JUNHO DE 1983

Moacyr Dalla
SENADOR MOACYR DALLA

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PIC

27/82 (SF)

63-B/79 (CD)

Caixa: 5

Lote: 54

PL N° 63/1979

32



Aviso nº 223-SUPAR/83.

Em 20 de junho de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.104, de 20 de junho de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 223

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos do Código Civil Brasileiro". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.104, de 20 de junho de 1983.

Brasília, em 20 de junho de 1983.

João Timóteo

PLC/27/82.



Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 134 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134 -

I -

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único - O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de abril de 1982.



Arquivo - so.
Em 13,06,83.
Américo Affonso m. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 5

Lote: 54
PL Nº 63/1979
36

